



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 2006.33.00.017791-0/BA

Processo na Origem: 200633000177910

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE :

ADVOGADA : BA0000875A - GERUSA SANTOS

APELADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADOS : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TELEGRAMA. ENTREGA ATRASADA. NOTÍCIA DE FALECIMENTO DO FILHO. SEPULTAMENTO. PRESENÇA. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS. *IN RE IPSA*. COMPENSAÇÃO. *QUANTUM*. EXTENSÃO DO DANO.

I - A empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os respectivos usuários, em virtude de danos materiais e morais causados pela ineficiência na entrega da correspondência enviada (art. 5º, V, e 37, § 6º, da Constituição Federal, e art. 14, §§ 1º a 4º, do CDC).

II - Na espécie, o dano moral presumido cristaliza-se na angústia suportada pelo autor, que recebeu, com atraso, o telegrama que noticiava o falecimento de sua filha, ocorrido no Rio de Janeiro, vindo a comprometer seu comparecimento ao respectivo sepultamento, tendo em vista residir em cidade do interior da Bahia.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em **16/08/2017**.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 2006.33.00.017791-0/BA
Processo na Origem: 200633000177910

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE :
ADVOGADA : BA0000875A - GERUSA SANTOS
APELADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO E OUTROS(AS)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
(RELATOR):**

Cuida-se apelação interposta de sentença do Juízo 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da ação de compensação moral ajuizada por
 em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), julgou improcedente o pedido inicial (fls. 49/54).

Em suas razões recursais (fls. 58/59), o autor, reportando-se ao recebimento de telegrama – em que noticiado o falecimento de sua filha, que residia no Rio de Janeiro –, afirma que *“o simples atraso na entrega da correspondência é o fato gerador do dano irreversível”*. Pede, assim, o provimento recursal com a reforma integral da sentença recorrida, para que seja condenada a ECT a compensá-lo moralmente em razão de tanto.

Com as contrarrazões de fls. 65/68, vieram os autos a este Regional.

Este é o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL 2006.33.00.017791-0/BA
Processo na Origem: 200633000177910

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : XXXXXXXXXX
ADVOGADA : BA0000875A - GERUSA SANTOS
APELADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO E OUTROS(AS)

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
(RELATOR):**

O autor busca compensação por danos morais ante o atraso na entrega de telegrama que lhe foi enviado do Rio de Janeiro com a notícia sobre o falecimento de sua filha.

Não há controvérsia sobre o efetivo atraso na entrega do comunicado em questão. O fundamento sentencial está no sentido de que *“a efetiva presença do demandante no enterro da sua filha encontrava-se sob a dependência de evento futuro e incerto, não podendo ser carregada única e exclusivamente ao atraso na entrega do telegrama fonado, o qual, frise-se, não beirou as raias do absurdo”*.

Pois bem, o apelante afirma que o telegrama sobre o falecimento de sua filha – ocorrido em 10/11/05 – foi-lhe enviado às 08h07 do dia 11 de novembro desse mesmo ano. Todavia, a correspondência só lhe foi efetivamente entregue às 16h30, ocasião em que, ligando para o número informado em tal correspondência, obteve a notícia de que o sepultamento estava em curso naquele momento.

Destaque-se que o autor reside em Simões Filho, no Estado da Bahia, local onde recebeu o telegrama, sendo certo que o sepultamento em questão ocorreu no Rio de Janeiro. Em tal rumo, afirma o autor recorrente que, em se considerando que o voo para esse destino tem duração de 2 horas, se o telegrama tivesse chegado a tempo, poderia ter comparecido ao funeral correspondente.

Ora, a empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os respectivos usuários, em virtude de danos materiais e morais causados pela ineficiência na entrega da correspondência enviada (art. 5º, V, e 37, § 6º, da Constituição Federal, e art. 14, §§ 1º a 4º, do CDC).

Frente a tais aspectos, tratando-se de dano presumível (*in re ipsa*), é de se constatar que há efetivo nexo de causalidade entre o alegado dano (notícia tardia acerca do falecimento da filha) e a conduta da ECT (incontroverso atraso na entrega da correspondência). Note-se que, frente a tais aspectos, a discussão sobre se seria possível, ou não, o comparecimento do autor ao sepultamento está relacionada à extensão do dano, ou seja, ao *quantum* compensatório, não à configuração (existência) do evento danoso.

Em outros termos, o atraso na entrega do telegrama, configurando a falha do serviço oferecido pela ECT, resulta em dano moral ao consumidor. Se essa falha efetivamente impossibilitou o autor de estar presente ao enterro de sua filha, tal terá reflexo na fixação do valor da compensação moral.

Pois bem, segundo as informações contidas nos autos, é possível afirmar que a presença do autor no referido sepultamento não dependia exclusivamente do horário de entrega do telegrama, mas de outros fatores, tais como, tempo de deslocamento entre a cidade de residência (Simões Filho) e o aeroporto mais próximo (de Salvador/BA), imediata disponibilidade de passagem aérea para o Rio de Janeiro, com horário compatível, considerando o tempo de viagem, o próprio desembarque nessa última cidade, etc.

Sendo assim, é de se constatar que foi mínima a extensão do dano causado pela ECT, motivo pelo qual não é razoável que o *quantum* compensatório atinja patamar elevado. Além do mais, tal valor deve levar em consideração, para sua fixação, as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido, não podendo ser ínfima, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessiva, para não constituir um enriquecimento sem causa do ofendido.

Desse modo, **fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o *quantum* compensatório em relação à falha de serviço retratada nos autos.**

Ante ao exposto, **dou provimento** ao recurso para, em reforma integral do julgado, **condenar** a ECT ao pagamento de compensação moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido pela taxa SELIC, a partir da presente fixação.

Condeno, ainda, a ECT ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com isenção das custas processuais.

Este é meu voto.